

Direito das Sucessões e Conciliação¹

Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Juiz titular da 21ª Vara Cível da Capital Sucessões

O Direito Sucessório tem por objetivo principal a proteção e coesão da família, mas também estimula a poupança, o trabalho e a economia. Trata-se de uma consequência do direito de propriedade individual.

Por um lado, a sucessão hereditária assenta-se em fundamentos econômicos e sociais; por outro, ampara-se em fundamento moral, de forma que o ato daquele que herdaria parte ou a totalidade da herança e que ofende ao falecido constitui afronta à lei. Daí a legislação prever os institutos da indignidade e da deserdação.

Observamos que a legislação processual civil previu procedimento especial de jurisdição contenciosa para as ações de inventário. Além disso, a complexidade das ações sucessórias motiva a necessidade da especialização – já adotada em diversos Estados da Federação –, materializada por meio da criação de vara específica para os feitos sucessórios, visando uma melhor divisão da competência da matéria de família e sucessões, com benefícios à prestação jurisdicional, viabilizada com a melhor preparação do magistrado e dos servidores que atuam nessa área específica do Direito.

O Direito das Sucessões mantém estreita relação com o Direito das Famílias, especialmente no que se refere à temática das entidades familiares. A Constituição Federal assegura proteção do Estado às diversas entidades familiares, consagrando o princípio da igualdade entre elas. É possível, em consequência, acolher-se a tese de que o companheiro é herdeiro necessário, nas mesmas condições do cônjuge, e que o art. 1.790, inciso III, do Código Civil, é inconstitucional. Equivocado o entendimento segundo o qual a Constituição não teria equiparado a união estável ao casamento, enquanto entidades familiares, pois inexistente argumento jurídico consistente que legitime o tratamento desigual. O tratamento isonômico dos companheiros e cônjuges nasceu no seio da sociedade, cresceu e se fortificou com posicionamentos jurisprudenciais, consolidando-se como conquista da civilização brasileira.

A Constituição Federal de 1988 modificou profundamente a visão jurídica da família que se tinha no Código Civil de 1916, o qual teve por base os valores predominantes daquela época, especialmente o patrimonialismo. Os princípios constitucionais passam a vir em primeiro lugar, em especial os da liberdade, da igualdade, da afetividade e do pluralismo das entidades familiares, todos eles informados e conformados pelo princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, o que leva à compreensão de que a menção expressamente feita pela Carta de 1988 ao casamento, à união estável e à entidade monoparental ou unilinear é apenas

¹ ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; GOMINHO, Leonardo Ferraz. Direito das Sucessões e Conciliação. Teoria e prática da sucessão hereditária a partir do princípio da pluralidade das famílias. Maceió: Edufal, 2010.

exemplificativa. Outras entidades estão implicitamente constitucionalizadas, como as famílias simultâneas e a entidade familiar unipessoal.

Dentro dessa perspectiva, entendemos que a família simultânea produz efeitos, mormente no que diz respeito ao patrimônio comprovadamente construído em comum. Quanto a esse patrimônio, tem a companheira simultânea direito à meação, cabendo, ainda, ao juiz deliberar a respeito da destinação do patrimônio do falecido, observada a ordem de sucessão hereditária. Solução diversa implicaria enriquecimento sem causa do cônjuge e dos demais herdeiros, em detrimento da companheira paralela. Portanto, reconhecemos efeitos familiares e sucessórios às famílias simultâneas.

A situação de certa vulnerabilidade social e afetiva familiar por que passa a pessoa que vive sozinha, denominada entidade familiar unipessoal, especialmente aquela que não tem descendentes, tampouco possuem ascendentes vivos, apresenta-se, no juízo sucessório, com uma maior ocorrência de testamentos que objetivam destinar os bens, por exemplo, a um sobrinho preferido, com exclusão dos demais; afastar todos os herdeiros e beneficiar um estranho; ou, até mesmo, na hipótese de patrimônio mais considerável economicamente, instituir uma fundação.

No Direito das Sucessões, bem como no Direito das Famílias, muitas vezes o conflito social torna-se de difícil solução, face à intolerância das partes e interessados. Questões complexas, como a ocorrência de famílias simultâneas, requerem atenção redobrada do magistrado em sua missão de julgar o processo e pôr fim às animosidades em tempo razoável.

Uma alternativa para o julgamento do processo sucessório em tempo hábil é a audiência de conciliação. Quando da realização dessa audiência, o juiz competente assumirá, momentaneamente, as atribuições do conciliador, com a fundamental diferença de que, não havendo acordo, caberá a ele impor uma decisão às partes, coercitivamente, por meio de uma sentença de mérito.

Observamos que a conciliação, no âmbito da ação de inventário litigioso, é conveniente, visto que possibilita ao juiz cumprir sua missão de pacificar verdadeiramente o conflito, homologando por sentença o acordo realizado, pondo fim formalmente ao processo judicial e, principalmente, encerrando a contenda, ou seja, o conflito social originário.

Acrescentamos que a audiência de conciliação, mesmo quando não materializado o acordo, servirá como um dos paradigmas para que o magistrado realize judicialmente a partilha dos bens do espólio, porquanto terá oportunidade de verificar, no caso concreto, a aplicação das regras próprias da partilha, bem assim aspectos pessoais controvertidos que as petições dos interessados não conseguem demonstrar.

Com a modificação da legislação processual civil, a audiência de conciliação, no processo de conhecimento, tem expressa previsão legal. Para a realização dessa audiência no processo de inventário litigioso, basta que o procedimento especial de inventário e partilha seja interpretado de acordo com os artigos 331, 447 e 448, do Código de Processo Civil. Por meio dela, e com a atuação ativa do inventariante, reduz-se o custo financeiro e emocional do processo; respeita-se o clima de luto; aperfeiçoa-se o procedimento da ação de inventário; e reduz-se a espera dos que buscam a prestação jurisdicional. Enfim, com esse procedimento, é possível alcançar a melhor solução para

a lide, visto que as partes e demais interessados confluem seus interesses e o que antes era conflito se torna consenso.